



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.001366/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.211 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LERINEI JOSE CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. EXIGIDA SIMETRIA POLÍTICA ENTRE O SERVIÇO MÉDICO ESTATAL OFICIAL EMISSOR DO LAUDO MÉDICO E O DEVEDOR DOS PROVENTOS. INEXISTÊNCIA NO TEXTO DE LEI. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A circunstância de o laudo médico ser emitido por serviço médico estatal oficial de ente federado diverso daquele obrigado ao pagamento dos proventos é insuficiente para manter a rejeição do direito à isenção, na medida em que (a) o texto legal não estabelece simetria política entre órgãos técnicos e devedores, e (b) os órgãos médicos estatais oficiais de todos os entes federados compõem o Sistema Universal de Saúde - SUS, sem hierarquia, nem preferência, entre eles.

O recebimento de proventos de aposentadoria pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não vincula o sujeito passivo a buscar tão-somente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a emissão do laudo necessário, porquanto qualquer outra entidade estatal oficial, componente do mesmo SUS, tem competência para atestar o quadro médico ou clínico do paciente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 15/18, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 26.271,38, calculados até 29/08/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005.

A fiscalização informa às fls. 16 ter constatado omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 58.975,69, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.201,87.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05) alegando, em resumo, que por ser portador de moléstia grave está isento de tributação dos rendimentos recebidos do INSS.

Anexou cópia do laudo de exame médico emitido por médico credenciado do SUS.

É o relatório.

O impugnante afirma que é portador de moléstia grave e que, por esse motivo, os rendimentos por ele recebidos do INSS não estão sujeitos à tributação e tampouco a apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

Anexou laudo de exame médico pericial, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMAD do município de São Leopoldo (fls. 11). Tal documento não serve para comprovar a isenção pretendida. Os proventos foram pagos pelo INSS a quem caberia, na condição de Órgão Previdenciário Oficial da União, expedir o laudo médico pericial de que trata o art. 5º, da Instrução Normativa nº 15/2001. Portanto, tendo em vista que o notificado não apresentou laudo médico emitido pelo INSS (serviço médico oficial da União), os rendimentos recebidos pelo notificado não estão amparados pela isenção prevista no art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda/99.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação e pela manutenção do crédito tributário.

Gilberto da Silva Corrêa - Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a isenção pleiteada pressupõe o reconhecimento por serviço oficial de saúde da União, na medida em que os proventos recebidos tem por origem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem elegeu como requisito essencial ao reconhecimento da isenção a circunstância de um órgão oficial de saúde da União atestar o acometimento do sujeito passivo por doença grave, na medida em que esse ente federado é o devedor dos proventos pagos na sistemática do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A legislação de regência não estabelece simetria política entre os órgãos de saúde estatais oficiais e os respectivos devedores de proventos de aposentadoria, ao dispor sobre o reconhecimento do direito à isenção concedido aos portadores de moléstia grave.

Segundo o texto legal, o critério decisório determinante para certificação do laudo médico é a circunstância da respectiva emissão ser de responsabilidade de serviço médico oficial “da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios”. Inexiste hierarquia, nem preferência, dentre os vários serviços oficiais de saúde, seja no texto da lei, seja no regramento próprio do Sistema Único de Saúde – SUS.

De fato, se tomado o SUS como referência, não faria sentido sequer falar em prevalência de serviço médico segundo o ente federado responsável pelos proventos, na medida em que o sistema jurídico proíbe a criação de serviços médicos estatais privilegiados, destinados a servir apenas um grupo de indivíduos, segundo a respectiva afiliação ao RGPS ou ao RPPS.

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde exclusivos aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, isto é, pelo reconhecimento de que, no Brasil, os serviços médicos estatais devem ser universais, e nem sequer é possível a criação de um serviço médico estatal exclusivo, ainda que custeado por seu público-alvo (RE 573540, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010

EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184).

Dadas a inexistência de simetria entre o serviço médico estatal oficial e o devedor dos proventos de aposentadoria, no texto legal, a circunstância de o laudo médico ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Leopoldo é insuficiente para manutenção da glosa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino